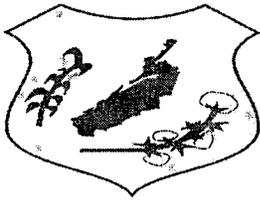


# ESTADO DO CEARÁ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0609.01/2024

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE TABLETS E MINI CAIXAS DE SOM, DESTINADOS RESPECTIVAMENTE, AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º AO 9º ANO E PREMIAÇÕES) E PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

**RECORRENTE:** AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.

#### I – DOS FATOS

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA**, contra a decisão de HABILITACAO/CLASSIFICACAO da empresa AGM COMERCIO E SERVIÇOS TECNICOS EIRELI ME.

Em suas razões alega a recorrente:

“O presente certame tem como objeto “AQUISIÇÃO DE TABLETS E MINI CAIXAS DE SOM, DESTINADOS RESPECTIVAMENTE, AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º AO 9º ANO E PREMIAÇÕES) E PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE” I.

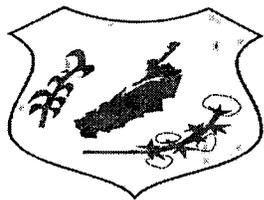
Nós, AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS, marca FRAHM estabelecida no mercado há mais de 60 anos, fabricantes nacionais de equipamento de áudio e sonorização, participamos da disputa com produtos que adequadamente se encaixam nos requisitos técnicos.

Em contrapartida, esperamos que outras empresas façam o mesmo e hajam de boa-fé apresentando produtos que atendem as reais necessidades dos órgãos, e apresentem documentação original, fidedigna, havendo exequibilidade nas propostas de preço apresentadas. Durante a fase de análise de propostas, acompanhamos as documentações apresentadas pelos demais fornecedores, bem como analisamos tecnicamente os produtos e prospectos técnicos anexados. Contudo, embora tenha sido declarado arrematante para o item 1, a licitante AGM COMERCIO E SERVIÇOS TECNICOS EIRELI ME apresentou algumas irregularidades em sua proposta, as quais não podem ser ignoradas por esta Administração como está ocorrendo, e serão demonstradas na análise técnica acostada a este recurso.

Analisamos o produto ofertado pela licitante AGM COMERCIO E SERVIÇOS TECNICOS EIRELI ME, qual seja, marca JBL, e modelo GO4.

A consulta do produto foi realizada diretamente no site oficial da fabricante ([www.jbl.com.br](http://www.jbl.com.br)), justamente com o fim de diligenciar quanto ao atendimento do descritivo técnico do produto ofertado, em comparação ao solicitado no Termo de Referência do edital; e constatamos, ao

# ESTADO DO CEARÁ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



final da análise, que o produto ora oferecido não pode ser aceito, tendo em vista que não atende aos termos técnicos exigidos.

Portanto, com base na análise realizada pelo nosso setor técnico, é que concluímos que o produto da atual arrematante não atende ao edital quanto aos seguintes requisitos:

- 1) ENTRADA AUXILIAR (P2): o modelo GO4, marca JBL, não possui entrada auxiliar (P2), característica técnica solicitada previamente no descritivo técnico do edital;
- 2) ENTRADA USB: o produto oferecido pela empresa AGM COMERCIO E SERVIÇOS TECNICOS EIRELI ME também não possui entrada USB, mais uma vez descumprindo o edital.

Portanto, vossas senhorias, resta demonstrado que o produto da atual licitante não atende aos requisitos técnicos do edital e por isso deve ser desclassificada, a fim de que se cumpra as regras editalícias e os princípios norteadores do direito administrativo, que regem toda a Administração Pública, como por exemplo o da isonomia e da vinculação ao edital.”

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à apreciação de Vossas Senhorias por estas razões recursais, requer, desta Nobre Comissão de Licitação:

I. Preliminarmente, que o presente Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo, conforme previsão legal;

II. Que seja reconhecido que o licitante AGM COMERCIO E SERVIÇOS TECNICOS EIRELI ME não atendeu aos seguintes critérios:

Entrada Auxiliar (P2); • Entrada USB; III. Em ato subsequente seja realizada a inabilitação e desclassificação do licitante AGM COMERCIO E SERVIÇOS TECNICOS EIRELI ME;

IV. Em razão da inabilitação da empresa supramencionada, que os demais fornecedores sejam convocados para apresentação de proposta ajustada e de catálogos de produto;

V. Que o recurso seja submetido à análise da autoridade competente que proferiu a decisão ora recorrida, e esta, caso não reconsiderar sua decisão, que sejam os autos encaminhados para sua autoridade superior sob pena de denúncia aos órgãos fiscalizadores, artigo 165 § 2º da Lei nº 14.133/2024.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que a Equipe de Licitação reconsidere sua decisão. Nestes Termos. Pede deferimento

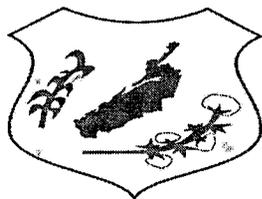
É o que interessa relatar.

### II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 5º, da Lei de Licitações.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do*

# ESTADO DO CEARÁ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



*planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e ao Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0609.01/2024**. A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

### **III – DA ANALISES**

Antes de realizar análise cabe esclarecer que, previamente à aceitação de proposta, é realizada consulta ao setor demandante. A equipe analisou a proposta da AGM.COMERCIO E SERVIÇOS TECNICOS EIRELI ME, orientando-o que o item atenderia as especificações técnicas mínima exigidas no Edital, visto que a proposta apresentada atende perfeitamente o item, visto que os parâmetros expostos no termo são características mínimas exigidas.

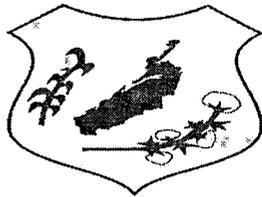
Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial' e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Desta forma, persegue a Administração no Procedimento Licitatório a satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes. É irrefutável que a busca por uma gestão pública proba, eficiente e eficaz para o tratamento dos gastos públicos. Corroborando com essa afirmação, temos que um dos pilares da Administração Pública é o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, segundo os quais o agente público precisa agir em conformidade com os normativos vigentes para melhor aplicar os recursos públicos.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o

# ESTADO DO CEARÁ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF).

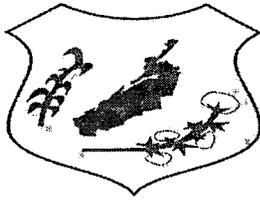
Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5 da lei 14.133/21 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA — MANDADO DE SEGURANÇA — INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS — SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020— relator: Luiz Cartas Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação. 04/10/2019)

"E M E N T A— AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — PROCEDIMENTO LICITATORIO — INABILITAÇÃO — VICIO SANADO TEMPESTIVAMENTE — OBSERVÂNCIA AO PRINCIPIO DO FORMALISMO MODERADO — DECISÃO REFORMADA — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas

# ESTADO DO CEARÁ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4º Câmara Cível, Data de Publicação. 27/01/2019)

Tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa, o produto apresentado pela a empresa ganhadora atende as funções e almeja o objeto do objeto e sua função, em caso alguns casos superando as especificações exposto no termo(Anexo I), visto que as especificações e funções de P2 E USB estão em dias atuais **EM DESUSO**, ou seja, alguns equipamentos não oferta tais funções, devido outras funções modernas, e no qual o produto ofertado detém as devidas tecnologias.

Assim, o pregoeiro, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente há vários princípios, dentre eles, o da Razoabilidade, e economicidade. Além dos citados destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

A empresa AGM COMERCIO E SERVIÇOS TECNICOS EIRELI ME, atendeu tanto o que tange a sua HABILITACAO, a também teve sua PROPOSTA DE PRECO, CLASSIFICADA, pois atendeu todos os requisitos da habilitação e classificação/termo de referência.

#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, para no mérito INDEFERIR o PROVIMENTO, quanto as alegações arguidas, para prosseguir certame com a convocação da segunda colocada, e/ou demais subsequentes.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

PEREIRO - CE, 04 DE OUTUBRO DE 2024.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ  
Pregoeiro

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.E.S.T: 06.920.250-8  
Rua Marta Silveira Mactel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE  
(88) 3527-1250 / 3527-1260